



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377087

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2051904-54.2025.8.26.0000**

Relator(a): **WALTER BARONE**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº: 34.719 (Decisão Monocrática)

Agravante(s): Cláudio Rodrigues Azenha e outro

Agravado(s): Município de Santo Antônio de Posse

Comarca: Jaguariúna - Foro de Jaguariúna/Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Marcelo Forli Fortuna

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Santo Antônio de Posse. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Irresignação da parte executada. Prolação de sentença de extinção da execução. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.41/43 que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, afastando a alegada ilegitimidade passiva da parte exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte excipiente, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) houve cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência de instauração de processo administrativo prévio à execução e da inexistência de citação válida dos requerentes, que somente tomaram conhecimento da execução fiscal após a tentativa de transferência do veículo penhorado; 2) é parte ilegítima para responder pelo crédito exequendo, na medida em que não exercia a posse ou propriedade do imóvel ao tempo dos fatos geradores; 3) é adquirente de boa-fé e, portanto, há inexigibilidade de IPTU relativo ao período anterior à aquisição do imóvel.

Recurso processado com efeito devolutivo, dispensada as informações (fls.687/688).

Petição da parte agravada noticiando a prolação da sentença de extinção na origem (fls.691/692).

É o relatório.

O recurso em tela deve ser decidido monocraticamente, nos termos do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, ora agravante.

Todavia, conforme noticiado pela parte agravada (fls.691/692), a partir da consulta ao andamento do feito no sítio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônico desta E. Corte, verifica-se que, em 04 de setembro de 2024, a execução fiscal foi extinta pela r. sentença de fls.70/72 dos autos de origem, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Vale a transcrição do dispositivo da r. sentença:

“Pelo exposto, em obediência ao Precedente Vinculante do Supremo Tribunal Federal -STF, como indicado na fundamentação supra, reconheço a falta de interesse processual de agir no presente processo executivo e EXTINGO a presente ação sem lhe dar mais curso, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil”.

Assim sendo, o caso reclama reconhecer-se prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento.

WALTER BARONE
Desembargador Relator